



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.135 - MS (2015/0116420-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ESTER GUIMARAES RATIER ESPINDOLA
AGRAVANTE : IVE GUIMARAES RATIER DE ARRUDA
AGRAVANTE : AUREA ROTHEN
AGRAVANTE : DOUGLAS NELSON ROTHEN
AGRAVANTE : REGINA MARIA ROTHEN ABILHOA
AGRAVANTE : NELY VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : JURACY VIEIRA MATOS
AGRAVANTE : NIVALDO VIEIRA DE MATOS
AGRAVANTE : NEUZA VIEIRA AOKI
ADVOGADO : CECÍLIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA DE CHAGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S)
DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS E OUTRO(S)
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA
INTERES. : NATAN GUIMARÃES RATIER - ESPÓLIO
INTERES. : NAPOLEÃO ROTHEN - ESPÓLIO
INTERES. : ORESTES ROCHA MATOS - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O título exequendo determinou a data do ajuizamento da ação, como termo inicial para incidência da correção monetária pelo IGPM e dos juros remuneratórios no percentual de 0,5% ao mês, bem como a data da citação válida como termo inicial para incidência dos juros moratórios. Portanto, redefinir esses parâmetros em cumprimento de sentença implica violação à coisa julgada.

2. Quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação, em tema de agravo em recurso especial, deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.135 - MS (2015/0116420-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Ester Guimarães Ratier Espindola e outros contra decisão da minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim resumida (e-STJ, fl. 680):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

Em sua irresignação, os agravantes sustentam a inaplicabilidade da Súmula 83 desta Corte, porque a inclusão da correção monetária não ofende a coisa julgada.

Intimada, a parte agravada ofertou impugnação, pleiteando pela manutenção do *decisum* (e-STJ, fls. 696-700).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.135 - MS (2015/0116420-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O título exequendo determinou a data do ajuizamento da ação como termo inicial para incidência da correção monetária pelo IGPM e dos juros remuneratórios no percentual de 0,5% ao mês, bem como a data da citação válida como termo inicial para incidência dos juros moratórios. Portanto, redefinir esses parâmetros em cumprimento de sentença implica em violação à coisa julgada.

Outrossim, os precedentes citados na decisão agravada guardam total pertinência com este caso, pois referem-se à mudança de critério de juros e correção monetária, quanto este já foi expressamente estabelecido no título exequendo.

Portanto, a argumentação trazida neste recurso não tem o condão de afastar os fundamentos da decisão agravada.

Além disso, é importante destacar que, de acordo com a orientação firmada nesta Casa, quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não foi feito neste caso.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. INDICAÇÃO DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Para efeitos de cumprimento do disposto no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, a impugnação à incidência da Súmula nº 83/STJ na admissibilidade recursal só se aperfeiçoa com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial nesta Corte Superior.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp n. 385.902/SP, Relator o Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 31/3/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. A parte agravante, apesar de genericamente impugnar a Súmula n. 83 do STJ, em momento nenhum de suas razões recursais logrou êxito em demonstrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era em sentido diverso do fixado pela instância a quo.

[...]

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag n. 1.397.182/RS, Relator o Ministro **Mauro Campbell Marques**, DJe de 21/6/2011.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0116420-3

AgRg no
AREsp 717.135 / MS

Números Origem: 0071463-43.2010.8.12.0001 14002614820158120000 1400261482015812000050002 50000
714634320108120001

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTER GUIMARAES RATIER ESPINDOLA
AGRAVANTE	: IVE GUIMARAES RATIER DE ARRUDA
AGRAVANTE	: AUREA ROTHEN
AGRAVANTE	: DOUGLAS NELSON ROTHEN
AGRAVANTE	: REGINA MARIA ROTHEN ABILHOA
AGRAVANTE	: NELY VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JURACY VIEIRA MATOS
AGRAVANTE	: NIVALDO VIEIRA DE MATOS
AGRAVANTE	: NEUZA VIEIRA AOKI
ADVOGADO	: CECÍLIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA DE CHAGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S) DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES.	: NATAN GUIMARÃES RATIER - ESPÓLIO
INTERES.	: NAPOLEÃO ROTHEN - ESPÓLIO
INTERES.	: ORESTES ROCHA MATOS - ESPÓLIO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTER GUIMARAES RATIER ESPINDOLA
AGRAVANTE	: IVE GUIMARAES RATIER DE ARRUDA
AGRAVANTE	: AUREA ROTHEN
AGRAVANTE	: DOUGLAS NELSON ROTHEN
AGRAVANTE	: REGINA MARIA ROTHEN ABILHOA
AGRAVANTE	: NELY VIEIRA DOS SANTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : JURACY VIEIRA MATOS
AGRAVANTE : NIVALDO VIEIRA DE MATOS
AGRAVANTE : NEUZA VIEIRA AOKI
ADVOGADO : CECÍLIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA DE CHAGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S)
DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : NATAN GUIMARÃES RATIER - ESPÓLIO
INTERES. : NAPOLEÃO ROTHEN - ESPÓLIO
INTERES. : ORESTES ROCHA MATOS - ESPÓLIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.